



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061448-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA, são agravados EDNALVO MENDES DE ARAÚJO e MARLI PEREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **ITANHAÉM**
AGRAVANTE: **MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA**
AGRAVADO: **EDNALVO MENDES DE ARAÚJO**
INTERESSADA: **MARLI PEREIRA DE CARVALHO**

VOTO N.º 26.847

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Insurgência contra decisão que manteve a penhora de 20% dos valores constrictos, determinando o desbloqueio do restante. Penhora que recaiu sobre quantia inferior a 40 salários-mínimos em conta corrente. Alegação do exequente de que a executada não provou a origem salarial da verba bloqueada. Reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Inteligência do art. 833, X, do CPC/2015, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desbloqueio parcial mantido, diante da proibição de reformatio in pejus. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo exequente contra decisão que, nos autos da ação declaratória c.c. reintegração de posse, envolvendo promessa de compra e venda, em fase de cumprimento de sentença, manteve a penhora de apenas 20% dos valores constrictos, determinando a liberação do restante.

O agravante sustenta, em suma, que a executada não provou que os valores são oriundos de proventos de salário.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O d. Juízo *a quo* assim decidiu a questão:

“Vistos. A impenhorabilidade do salário, remuneração ou outras verbas a que se atribua natureza alimentar, a exemplo dos honorários advocatícios, não pode ter o condão de neutralizar a efetividade da prestação jurisdicional. De fato, admitir que nenhum percentual da verba de natureza alimentar é suscetível de penhora, significa, no plano da realidade de muitos processos, a mais patente e absoluta forma de esvaziamento do comando contido no art. 5º, XXXV, da C.F., segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, pois esse comando, como cediço, vai para além da simples possibilidade de ajuizamento da ação, alcançando sua concretização, na medida em que a tutela jurisdicional seja efetiva, ou seja, assegure ao jurisdicionado o bem da vida almejado. Assim, de nenhuma utilidade seria a garantia de acesso ao Poder Judiciário, se, de outro viés, fossem prestigiadas interpretações que, na contramão da efetividade da prestação jurisdicional, impedissem a realização do direito reconhecido no título executivo, judicial ou extrajudicial. Dessa forma, ponderando os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana x efetividade da tutela jurisdicional, considero possível e razoável para o caso concreto a penhora de 20% das verbas de natureza alimentar, por entender que esse percentual, ao tempo em que não compromete a dignidade da devedora, possibilita a realização do direito do credor, garantindo o prestígio da função jurisdicional do Estado. Isto posto, determino a manutenção do bloqueio do percentual acima indicado (20%) dos valores penhorados junto ao sistema Sisbajud, liberando-se o excedente (80%) à parte executada. Após o prazo recursal desta, expeça-se o necessário para levantamento/desbloqueio dos valores pelas partes. Intime-se”.

A decisão é irretocável.

É cediço que o art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, encontrando-se, entre elas, “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de

terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º (inciso IV).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto"* (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019).

E esta Câmara acompanha o entendimento da C. do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO - AGRAVANTE - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE E INVESTIMENTOS - JUÍZO - NÃO ACOLHIMENTO - VALORES CONSTRITOS - MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO ROL DO ART. 833, X, DO CPC - ADMISSÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VERBA - DESBLOQUEIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200966-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 23/09/2020)

Locação imobiliária não residencial. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança. Cumprimento de sentença. R. despacho que indeferiu o pedido de liberação de valor bloqueado na conta bancária do executado. Agravo do acionado. Alegada ausência de citação. Comparecimento do réu espontâneo nos autos. Acordo formulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo. Nulidade processual não verificada. Penhora "on line". Entendimento consolidado do C. STJ no sentido de que a impenhorabilidade de valores existentes em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos que se estende aos montantes creditados em contas corrente, que deve ser relativizado no caso concreto. Desbloqueio parcial das quantias, somente até 40 salários mínimos, mantendo-se a constrição sob o valor remanescente. Decisão parcialmente reformada. Dá-se parcial provimento ao agravo instrumental do requerido/executado, tudo o estreito limite do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2256282-16.2018.8.26.0000;
Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de
Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 29/11/2019; Data de Registro: 29/11/2019)

No caso, a quantia discutida que sofreu o bloqueio, como dito, foi de R\$ 6.663,17, determinando o d. Juízo a quo a manutenção de apenas 20% dessa quantia, valor que não supera o montante de 40 salários-mínimos, ainda que constrita em conta corrente, até porque não demonstrada a fraude ou má-fé a ensejar a manutenção da penhora de numerário não elevado.

Desse modo, a decisão agravada merece ser mantida, nos termos do art. 833, X, a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 salários-mínimos, até porque inaplicáveis as exceções legais, mantendo-se, no entanto, a constrição parcial por não haver insurgência da parte contrária, sendo vedada a *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator